



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416579

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27481

Revisão Criminal nº 0016132-98.2024.8.26.0000
Vara Única da Comarca de Santo Anastácio
Processo nº 1520734-78.2019.8.26.0050
Petitionário: Juliana Aparecida de Oliveira
Magistrada: Dra. Viviane Cristina Parizotto Ferreira

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Juliana Aparecida de Oliveira**, condenada como incurso nos artigos 157, § 2º, II, c.c. 29, do Código Penal ao cumprimento de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme r. sentença de fls. 293/300 dos autos originários, que transitou em julgado aos 03.09.2018 (cf. fl. 336 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, pois o édito condenatório foi proferido em inequívoca contrariedade à evidência dos autos. Sustenta a 2) a manifesta fragilidade probatória, em especial por ter a peticionária negado a autoria dos fatos e por estar a condenação alicerçada, exclusivamente, em elementos parciais de convicção, tais como as declarações da vítima, cujo *“reconhecimento positivo realizado em sala apropriada do fórum pode ter se embasado na formação de uma falsa memória, provocada pelo sugestionamento policial após o evento (roubo) que causou estresse em grande quantidade”* (fls. 07/14).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência (fls. 21/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a absolvição da conduta, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal”*²; sendo nisto secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que *“não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: *“O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”* (Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: RT, 2014. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem *“a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)”* (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RVC 5437, Rel. Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fatos e provas*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 21/22), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão unipessoal foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei, fato impeditivo do conhecimento do pleito revisional. Em reforço, anote-se que os argumentos orientadores do inconformismo da peticionante quanto às questões de mérito – insuficiência probatória e negativa de autoria que, na visão da Defesa, conduziriam à absolvição – foram expressamente na fundamentação do r. *decisum* monocrático, *litteris*:

[...] Consta na denúncia que os acusados, estando previamente ajustados, deliberaram abordar a vítima na via pública acima mencionada e subtrair seus pertences, aproveitando-se do fato de que ela caminhava sozinha e sem a presença de terceiros nas imediações. Nessa empreitada, os réus passaram a seguir a vítima, sendo que o acusado Rickson, a princípio, perguntou a ela se tinha cigarro e o horário. Em seguida, o réu colocou uma faca no pescoço da vítima, dizendo-lhe: "dá seu celular e sua carteira, senão eu te mando pro inferno", momento em que a vítima lhe

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entregou o aparelho celular. Então, o acusado Rickson ordenou à vítima que tirasse a senha e inserisse sua digital para desbloquear o aparelho, bem como lhe disse: "vai reto, você acha que eu tenho só uma faca", enquanto a ré Juliana vigiava do outro lado da rua a aproximação de terceiros a fim de tornar segura a subtração da res alheia. De posse do aparelho celular, os réus deixaram o local e ordenaram que a vítima saísse correndo. Logo após, o acusado Rickson se desfez da arma branca utilizada na execução do delito, abandonando-a em um terreno baldio. Então, policiais militares foram acionados pelo ofendido e após diligenciarem procederam à abordagem dos acusados, de acordo com as características repassadas. Em revista pessoal, lograram êxito na apreensão do aparelho celular na cueca de Rickson, momento em que este indicou o local onde dispensou a faca, sendo os acusados autuados em flagrante delito.

(...) No mérito, o pedido da ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade do delito se encontra retratada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), auto de entrega (fls. 24) e auto de avaliação (fls. 60).

Outrossim, a autoria do delito em concurso de pessoas afigura-se inequívoca nos autos, recaindo sobre os ombros dos acusados, senão vejamos.

Na fase inquisitiva o acusado Rickson alegou que estava precisando de dinheiro e resolveu sair na rua para fazer um roubo em um pedestre, momento em que viu a vítima. Então, encostou a faca que portava na vítima e anunciou o assalto, pedindo o telefone celular. Disse que mandou a vítima tirar a senha,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encostando a faca em seu pescoço. Negou a participação da acusada Juliana no cometimento do crime, sustentando que somente depois a encontrou em um posto de gasolina (fls. 10).

Em juízo, o réu tornou a dizer que a ré Juliana não participou da infração delitiva por ele praticada. Relatou que se encontrava embriagado na data dos fatos, além de ter feito uso de drogas (fls. 271).

Por sua vez, a ré Juliana alegou que estava em um posto tomando cerveja, quando Rickson chegou e lhe perguntou se estava de saída. Desta feita, por morarem próximos, disse ter ido embora na companhia do acusado, momento em que foram abordados pela polícia e aquele confessou a prática delitiva, sem qualquer participação da ré (fls. 11).

Interrogada em juízo (fls. 270) a ré Juliana confirmou já ter sido presa e processada anteriormente por tráfico de drogas, novamente alegando não ter tido qualquer participação no crime cometido pelo réu Rickson.

Todavia, em que pese à negativa da ré Juliana e a tentativa do corréu em isentá-la da prática delituosa, suas versões não merecem credibilidade, eis que isolada no conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, a vítima L.F.S.C. declarou que, enquanto retornava para sua casa, passou a ser seguido pelos réus, até que o réu Rickson lhe perguntou o horário e, logo após responder, ele não só colocou uma faca no seu pescoço, pedindo-lhe seu celular e sua carteira, como também ordenou que tirasse a senha e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inserirse a sua digital para desbloquear o aparelho, dizendo-lhe para ir embora. Esclareceu que enquanto estava sendo abordado pelo réu Rickson, a ré Juliana passou por ele e ficou vigiando do outro lado da rua. Após a prática do crime, esclareceu ter saído correndo do local a mando do réu, momento em que passou pela ré Juliana e esta lhe perguntou o que tinha acontecido, sendo certo que o depoente lhe respondeu que nada havia acontecido, momento em que a ré lhe disse "bom mesmo" e ordenou que continuasse correndo. Esclareceu que o réu Rickson não aparentava estar sob o efeito de álcool ou droga na data dos fatos (fls. 265).

Na sequência, foi realizado o reconhecimento pessoal dos réus pela vítima, a qual reconheceu, sem dúvidas, que os réus foram os autores dos fatos descritos na denúncia.

Por sua vez, a testemunha Celia Maria dos Santos, avó do réu Rickson, disse não ter presenciado os fatos. Afirmou que o réu era usuário de álcool e drogas, porém disse que este não ficava agressivo quando fazia uso de bebida (fls. 269).

De sua parte, a testemunha Joanye Pereira Ribeiro disse não ter conhecimento dos fatos, não sabendo informar sobre eventual vício do réu Rickson em drogas ou bebida (fls. 268).

As testemunhas e policiais militares Claudinei Aparecido Pivoto e Marcos Antônio Pugliesi, grosso modo, arremataram que, acionados para atenderem uma subtração de um telefone celular, foram até o local, onde a vítima lhes passou as características físicas dos autores, que coincidiam com um casal por quem haviam passado pouco antes. Então, realizaram a abordagem dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus e, em revista pessoal no réu Rickson nada foi encontrado, até que a mãe da vítima ligou no número do telefone celular, que tocou dentro das "partes íntimas" do réu, quando ele lhes confessou a prática do roubo, indicando o lugar em que dispensou a faca utilizada no delito.

Estas são as provas dos autos, por meio das quais não restam dúvidas quanto à prática delitiva por parte dos acusados.

De se anotar que em crime deste jaez a palavra da vítima é de suma valia, pois manteve contato direto e pessoal com o autor da conduta delitiva.

(...) A tese arguida pela defesa da ré Juliana quanto a ausência de sua participação na prática delitiva não se comprovou nos autos. Com efeito, a vítima prestou depoimento seguro relatando o cometimento da prática delitiva por duas pessoas, reconhecendo sem sombra de dúvidas os réus como autores do delito.

Também os policiais foram unânimes ao afirmarem que já tinham passado anteriormente pelos réus, que estavam juntos antes mesmo de serem abordados [...] – fls. 2293/300 dos autos de origem, g.n..

Nesta senda, não há que se falar que o édito condenatório foi proferido de forma manifestamente contrária à evidência dos autos, sobretudo porque, como se verifica do excerto supratranscrito, devidamente fundamentado nas seguras declarações da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares.

Logo, a simples análise perfunctória demonstra que o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Por derradeiro, anote-se ainda, pois relevante, o não cabimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ; na mesma linha o entendimento do E. STF⁴.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses inculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ Nesse sentido, e.g.: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 703.269/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) E ainda: STF, RvC 5457 AgR, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 10-10-2017 PUBLIC 11-10-2017.